



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 956, DE 2026 **(Do Sr. Félix Mendonça Júnior)**

Dispõe sobre a vedação de uso de representações visuais de ingredientes inexistentes na composição de produtos alimentícios industrializados; estabelece critérios para utilização de denominação associada a ingredientes específicos; e dá outras providências.

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
SAÚDE;
DEFESA DO CONSUMIDOR E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD).

APRECIÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Félix Mendonça Junior

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

(Do Sr. Félix Mendonça Junior)

Dispõe sobre a vedação de uso de representações visuais de ingredientes inexistentes na composição de produtos alimentícios industrializados; estabelece critérios para utilização de denominação associada a ingredientes específicos; e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É vedado o uso, em rótulos, embalagens e materiais de apresentação de produtos alimentícios industrializados, de imagens, fotografias, ilustrações ou quaisquer representações visuais de ingrediente que não esteja presente na composição do produto.

§ 1º A presença meramente aromática ou sintética não autoriza a utilização de representação visual do ingrediente como se este integrasse materialmente a formulação.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se sem prejuízo das normas de rotulagem sanitária vigentes.

Art. 2º A utilização do nome de ingrediente específico como elemento principal da denominação de venda ou da qualificação destacada do produto dependerá da presença de quantidade significativa desse ingrediente na composição final, apta a justificar a expectativa legítima do consumidor médio.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Félix Mendonça Junior

§ 1º A definição dos critérios técnicos para aferição da quantidade significativa será estabelecida pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária – Anvisa, observado o princípio da proporcionalidade e os padrões internacionais aplicáveis.

§ 2º O produto que não contiver quantidade significativa do ingrediente poderá fazer referência a ele exclusivamente mediante:

I – uso de expressões como “sabor de”, “sabor artificial de” ou “tipo”, conforme a natureza do aromatizante empregado, nos termos da regulamentação sanitária; e

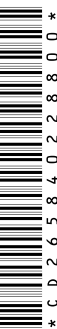
II – abstenção de elementos visuais, cromáticos ou gráficos que induzam o consumidor a erro quanto à composição real.

Art. 3º Para os fins desta Lei, considera-se indução ao erro a utilização de elementos textuais ou visuais que, isoladamente ou em conjunto, sejam aptos a criar no consumidor médio expectativa incorreta quanto à presença ou à proporção de determinado ingrediente na composição do produto.

Art. 4 O descumprimento das disposições desta Lei sujeita o infrator às sanções previstas no art. 56 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, bem como às penalidades previstas na legislação sanitária aplicável.

Art. 5º A Anvisa poderá expedir regulamentação complementar para assegurar a fiel execução desta Lei, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data de sua publicação.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor após decorridos 18 (dezoito) meses de sua publicação.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Félix Mendonça Junior

JUSTIFICATIVA

A imagem de um ingrediente em uma embalagem constitui mensagem tão poderosa quanto o texto escrito. Estudos em psicologia do consumo demonstram que elementos visuais influenciam de forma mais imediata e intensa a decisão de compra do que a leitura dos ingredientes. Quando um produto exibe morangos vermelhos suculentos na embalagem, mas não contém nenhum grama de morango real, há evidente publicidade enganosa, nos termos do art. 37 do Código de Defesa do Consumidor.

Paralelamente, a ausência de padrões mínimos de composição para o uso do nome de ingredientes nobres — como cacau, queijo e frutas — permite que o mercado seja inundado por produtos que se aproveitam da reputação desses alimentos sem de fato contê-los. Essa prática prejudica os consumidores, desequilibra a concorrência em detrimento de fabricantes que utilizam ingredientes reais e impacta negativamente toda a cadeia produtiva agrícola.

O Codex Alimentarius, organismo conjunto da FAO e da OMS, recomenda padrões mínimos de composição para denominações de produtos alimentícios. O presente projeto adapta essas recomendações à realidade brasileira, conferindo-lhes força de lei e articulando-as com o arcabouço do CDC e da legislação sanitária.

Sala das Sessões, de de 2026.

Deputado Félix Mendonça Junior
PDT/BA



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199009-11;8078
--	---

FIM DO DOCUMENTO
